DISCRIMINAÇÃO

* Rita de Cássia de A. Rendeiro de Jesus
** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Discriminar significa separar, dividir, segregar em grupos distintos. A discriminação é um procedimento usual no mundo jurídico, que estabelece normas determinadas para cada categoria de pessoas, situações ou coisas, de acordo com as características comuns a esse grupo. Da mesma maneira, todas as pessoas se utilizam determinados critérios discriminatórios em seus relacionamentos: podem se preferir pessoas mais altas às mais baixas, mais bonitas às mais feias, mais inteligentes às mais burras.

Palavra-chave: discriminação, racismo, dignidade, igualdade.

1. Desenvolvimento

A lista de critérios discriminatórios é infinita e identifica as escolhas pessoais de cada pessoa em seus relacionamentos. A discriminação deixa de ser um procedimento comum e bastante útil no dia-a-dia para se tornar perniciosa quando o critério utilizado não obedece à razão, mas a um simples capricho da pessoa. Deixar de contratar um empregado pelo simples fato de ser negro é tão condenável quanto contratá-lo por esse motivo. Além disso, em um sistema capitalista, as duas situações são igualmente contraprodutivas, pois o critério de contratação deve ser simplesmente a capacidade do empregado de produzir lucros para a empresa.

O mesmo raciocínio vale para todas as situações, inclusive nas universidades. Nesse sentido, todas as manifestações a favor de "cotas raciais" traduzem um discurso racista, que, ao invés de combater a discriminação, inventaram uma forma institucionalizada de fazê-la. Já em 1963, a eminente filósofa americana Ayn Rand alertava para esse paradoxo:

A Lei 7.716/1989 se utiliza um conceito diverso de discriminação, considerando-a como todo comportamento que impede o acesso a determinados

---

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

locais (como escolas e empresas) ou situações (como convivência familiar e cargos públicos). No sentido esposado pela lei, vejamos o seguinte julgado:

> *"No dia 26 de março de 1998, N. S. e G. A. F. dirigiram-se a uma empresa de seguros de saúde em São Paulo, atendendo a um anúncio de emprego veiculado no jornal Folha de São Paulo. Contudo, ao chegarem, foram informadas pelo representante da empresa que as vagas já haviam sido preenchidas.Uma amiga das vítimas, I. C. L., uma mulher branca, foi, todavia, contratada para o cargo anunciado, embora tivesse se dirigido à empresa após as vítimas. (Processo n. 681/98, 24ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo)."*

Crimes de discriminação são aquelas condutas que obstam o acesso a certos lugares ou situação.

Acompanhamos aqui o magistério de Paulo de Souza Queiroz:

> *"O Direito, e o Direito Penal em particular, não pode pretender – tais domínios lhe são estranhos – infundir virtudes ou valores aos seus destinatários; há de pretender tão-só concorrer para a viabilização de uma convivência minimamente pacífica, contramotivando-os, por meio da ameaça e execução de penas, da prática de atos sensíveis de violência ao próximo, independentemente da autenticidade e da adesão íntimas (espontaneidade) dessa manifestação (comissiva ou omissiva) de vontade"*

A influência do Direito, como o civil, administrativo, trabalhista e tributário. Assim, já percebemos a desnecessidade do Direito Processual Penal no tocante ao assunto, pois há meios menos gravosos para resolver o problema. Além disso, enquanto a sociedade brasileira desconsidera o racismos tudo isso letra morta. O caso do Brasil. Tal panorama não indica a ausência de racismo no Brasil, mas sim seu caráter "discreto" e "implícito", sendo por vezes denominado de "racismo cordial".

Com efeito, a característica "branda" do racismo brasileiro faz com que os tipos previstos nos arts. 3° a 14 da lei tenham pífia repercussão social, pois as condutas neles previstas raramente acontecem de modo ostensivo.

O tipo é de aplicação subsidiária, somente podendo ser usado caso a conduta não se amolde nos artigos 3º a 14. Na procura do elemento subjetivo do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é indispensável a análise da conduta pregressa do agente. Não sendo ele racista, mas, ao contrário, tendo ele demonstrado, durante

toda a sua vida que jamais teve como meta o induzimento ou incitamento ao preconceito, impõe-se a sua absolvição.

Ausente o dolo, inexiste o crime. É da índole do brasileiro encarar com bom humor os temas mais agudos e complexos do cotidiano, o período da pena passa de um a três anos para dois a cinco anos.

O nazismo, por ser uma doutrina baseada na superioridade da raça ariana, é uma forma específica de racismo. Devido às tragédias que dele decorreram, sua divulgação é considerada crime em vários países. No Brasil, o mesmo acontece: é delito qualificado o uso da "cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo"(art. 20, § 1°).

Para compreendermos melhor devemos analisar a escravidão e a Inquisição. A escravidão foi um sistema de produção econômica que se utilizou a mão-de-obra negra durante mais de 350 anos. Nossas primeiras leis penais (Ordenações Filipinas, de 1603) foram abertamente preconceituosas, prevendo inclusive pena de morte para um católico que dormisse com uma infiel.

O Código Criminal do Império, de 1831, deu um tratamento esquizofrênico ao escravo: poderia ser sujeito ativo de qualquer crime, mas nunca sujeito passivo de açoite ou cárcere privado, pois era considerado mais um semovente à disposição de seu dono.

Os Códigos Penais (1890 e 1940) praticamente passaram ao largo da questão da racial. O racismo só se tornou delito com a Lei 1390/1951 (Lei Afonso Arinos) que instituiu diversas contravenções. Várias leis foram promulgadas posteriormente tratando de situações específicas.

Finalmente, em 5.1.1989, foi promulgada a Lei 7.716/1989, que obedeceu ao comando constitucional ao criminalizar a prática do racismo. Portanto, mesmo com todos os seus problemas já estudados. Parte da doutrina propõe da previsão da discriminação como agravante genérica.

Sabe-se que as agravantes, previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal, aumentam a pena em razão da maior culpabilidade do agente, isto é, naqueles casos específicos, a conduta delituosa do agente é mais reprovável. Sem dúvida alguma, um crime movido pelo preconceito é mais reprovável do que aquele que não conta com essa característica. Sob o simpático argumento da "diminuição das

desigualdades", o governo interfere cada vez mais na sociedade, rumo a um Estado totalitário, que pretende regular todos os aspectos da vida humana.

3. Conclusão

É impossível que a intensa discussão a respeito do racismo não contamine as relações entre negros e brancos no Brasil. Cada negro é levado a suspeitar de qualquer conduta ou opinião mais desfavorável de um branco.

Com isso vemos que é impossível viver com tantas descriminações. O ser humano só passara a viver em paz quando a descriminação for erradicada não só do Brasil mais do Mundo.

4. Referências Bibliográficas

Jus. uol.com.br

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, vol. 2. Editora Atlas: São Paulo, 2003.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2005.

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de Preconceito e de Discriminação. Editora Max Limonad: São Paulo, 2001.

SILVA JR., Hédio. Anti-racismo. Coletânea de Leis Brasileiras (Federais, Estaduais, Municipais). Editora Oliveira Mendes: São Paulo, 1998.